



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Soc:

ENTRADA 05/09/22
DEVOLUÇÃO 19.09.22

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 275 DATA: 02/09/22

ENCARREGADO: *Railiana*

PROJETO DE LEI Nº 046/2022
De 01 de Setembro de 2022

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 05/09/22
Devolução 19.09.22

Altera a Lei Municipal nº 2.207, de 18 de dezembro de 2014, que Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

APROVADO
EM 19/09/2022

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.207, de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 14...

V - Alvará Florestal: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, autorizando o manejo florestal;

a) Nos casos de exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa proveniente de formações naturais, para consumo nas pequenas propriedades rurais, poderá ser autorizado mediante comunicado prévio.

XIII A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA/RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

XIV Licença Simplificada (LS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma autorização para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental. A presente licença será concedida em documento único estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar.

XV Licença Única (LU): substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental.

AUTÓGRAFO
Nº 940/2022



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

XVI Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): é um instrumento onde, de maneira auto declaratória, o empreendedor ou responsável assegura a adesão e o compromisso de atendimento a critérios e pré-condições estabelecidas para instalação e funcionamento da atividade ou empreendimento.

§ 1º Para os casos de LOR, LU, LPI, LS e LAC o valor da taxa ambiental será igual ao valor da Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo único da presente Lei.

§ 2º As licenças indicadas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo poderão ser expedidas de forma sucessiva, aglutinadas ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou da atividade.

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

...

Art. 16. Para a Licenças e Autorizações ambientais, emitidas para empreendedores enquadrados no sistema PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar), CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais), Microempresas, e Empreendedores Individuais, devidamente comprovados, será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor do enquadramento segundo tabela do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único: Para os empreendimentos enquadrados em porte único, o valor da licença será de acordo com o porte médio, independente do potencial poluidor.

Art. 17...

I - As Licenças ambientais, indiferentemente da fase, terão validade máxima de 5 (cinco) anos, sendo considerado, entre outros, o porte e potencial poluidor da atividade;

II - Os Alvarás Florestais terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período de tempo;

III - As Autorizações terão validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - As Declarações terão validade de até 1 (um) ano;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

V - As Certidões terão validade de até 90 (noventa) dias;

VI - Os Atestados terão validade de até 1 (um) ano.

VII - As Dispensas de Licenciamento, terão validade máxima de 1 (um) ano;

VIII- As Licenças poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivado, o qual deverá apresentar viabilidade técnica. A reedição ficará condicionada ao pagamento de 15% (quinze por cento) do valor da taxa, segundo o enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

Parágrafo único: *As licenças ambientais são passíveis de renovação, exceto a licença prévia, que, após seu vencimento, deve ser novamente solicitada.*

...

Art. 19...

...

§ 6º *Os responsáveis pela assinatura dos atos do Departamento Ambiental constante do caput são:*

a) *Licenças Ambientais e Alvarás Florestais: Agente Ambiental ou seu substituto, e/ou o respectivo Secretário.*

b) *Autorizações, Declarações, Certidões, Atestados e Dispensa de Licenciamento Ambiental: Agente Ambiental ou seu substituto, ou o respectivo Secretário.*

...

Art. 38. *Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

§ 1º *As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observando as disposições desta Lei.*

§ 2º *A representação será dirigida a autoridade supracitada e conterá a identificação do requerente. A identificação é informação pessoal protegida com restrição de acesso.*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 39. Os infratores do disposto pela presente Lei e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I - advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - apreensão dos animais, dos produtos e dos subprodutos da fauna e da flora, dos instrumentos, dos petrechos, dos equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou de atividade e as suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - medidas restritivas de direitos;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As advertências serão objeto de Notificação Preliminar, que será expedida pelo órgão ambiental, e serão aplicadas pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares.

§ 3º As multas serão aplicadas, quando couber, após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, tendo por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

§ 5º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas no incisos IV e V deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação as condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados.

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente as instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidades para uso nas atividades do órgão ambiental e de entidades científicas, culturais, educacionais,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

hospitales, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após previa avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados após o cumprimento da penalidade que vier a ser imposta, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos VI e IX do caput deste artigo, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VII, do caput deste artigo, será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração e ao fim do devido processo, não sendo mais possível recorrer administrativamente.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

...



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 47...

...

§ 4º A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e programas e ações de educação ambiental, a critério do órgão ambiental, mediante TCA.

...

Art. 89. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

§ 1º A notificação para pagamento da multa será feita pessoalmente ou mediante correspondência ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator.

§ 2º O valor da multa que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado da seguinte forma:

a) em até 24 vezes, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) em até 4 parcelas semestrais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º O valor da multa aplicada será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 4º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

....

Art. 110. O Conselho Municipal do Meio Ambiente é composto por 10 (dez) membros, o qual possui caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento, ao poder executivo, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§ 1º São membros integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

I - Órgãos Governamentais:

- a) Um representante da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento;*
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;*
- c) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;*
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;*
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças;*

II - Entidades não Governamentais:

- a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Ibiraiaras;*
- b) Um representante da ASCAR de Ibiraiaras;*
- c) Um representante do Lions Club de Ibiraiaras;*
- d) Um representante dos Agricultores de Ibiraiaras (organizado em associações);*
- e) Um representante da Indústria e Comércio de Ibiraiaras;*

§ 2º A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 02 (dois) Suplentes, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto.

§ 3º A escolha, por votação em assembleia geral dos conselheiros, da diretoria do conselho será nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

§ 6º Pelo exercício das funções de membro do conselho, os conselheiros não serão remunerados, constituindo-se em prestação de serviço relevante à comunidade.

...

Art. 115. *Constituirão o Fundo Municipal do Meio Ambiente recursos provenientes:*

- I - De dotações orçamentárias;*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

- II - Da arrecadação de multas previstas em Lei;*
- III - Das contribuições, subvenções, e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;*
- IV - Dos resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;*
- V - Dos resultados de doações, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;*
- VI - De rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;*
- VII - Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.*
- VIII - Dos recursos oriundos de taxas de licenciamentos.*

Art. 115 – A - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

- I - Financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações, serviços, cursos de aperfeiçoamentos desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo Departamento de Meio Ambiente, incluindo o pagamento das diárias dos servidores referentes a estes;*
- II - Atender às diretrizes e metas contempladas nas leis ou decretos municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;*
- III - Adquirir equipamentos, implementos ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;*
- IV - Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

V - Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental;

VI - Na contratação de serviços ambientais, na aquisição de produtos e insumos florestais, na aquisição e manutenção de equipamentos, móveis e imóveis de uso da Secretaria a qual o Departamento de Meio Ambiente é vinculado.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

...

Art. 123. ...

...

§ 1º Os valores correspondentes a Taxas de Licenciamento Ambiental e Florestal, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, serão fixados através dos anexos desta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental e florestal, bem como de multas emitidas pelo DEMA - Departamento de Meio Ambiente serão revertidos ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

...

Art. 125-A. O Departamento de Meio Ambiente fica autorizado a receber e distribuir mudas de árvores nativas oriundas de doações e outras, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. As mudas nativas de que trata o caput do presente artigo serão distribuídas as pessoas inscritas em lista de espera a ser instituída pelo órgão ambiental municipal ou implantadas em áreas públicas conformes critérios estipulados pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 125-B. O Departamento de Meio Ambiente poderá emitir autorização, mediante requerimento, as podas em geral, e/ou supressões de exóticas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Parágrafo Único. O pedido deve ser protocolado pelo requerente, seguindo as documentações complementares expressas em formulário próprio disponível no site da prefeitura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal Ibiraiaras, 01 de setembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 046/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto o presente projeto de lei que trata da alteração a Lei Municipal nº 2.207, de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente.

Tal ação é necessária para adequações nas legislações que norteiam o tema em questão. Considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o desenvolvimento sustentável; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da flora, da fauna e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção e conservação dos ecossistemas e da biodiversidade, com a recuperação das áreas degradadas; controle das atividades potencialmente poluidoras; imposição ao degradador à obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário à contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 046/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: O Projeto de Lei tem como finalidade alterar a Lei Municipal nº 2.207, de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 19.686/2022 que segue anexa, a qual, em suma, aponta ao conhecimento que o presente Projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 14 de setembro de 2022.

Camila Rachelli Vilck

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 19.686/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 46, de 2022, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "Altera a Lei Municipal nº 2.207, de 18 de dezembro de 2014, que Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências".

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos dos arts. 23 e 30 da Constituição Federal¹, no art. 13 da Constituição Estadual² e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal³.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre serviços que são executados por órgãos da Administração Pública municipal como é o caso do licenciamento ambiental, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município⁴.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifamos)

² Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e **proteção ao meio-ambiente**, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

(...)

V - **promover a proteção ambiental**, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; (grifou-se)

³ Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

(...)

VIII - **estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente**, do espaço aéreo, das águas, da fauna e da flora; (grifou-se)

⁴ Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito**:

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material a municipalização do licenciamento ambiental é decorrente dos seguintes fundamentos legais:

- **Art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal:** Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- **Arts. 5º; 6º, inciso VI, § 2º e 9º, da Lei Federal nº 6.938,** de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- **Art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011:** fixa normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal;
- **Art. 67 da Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020 (Código Estadual de Meio Ambiente):**

Art. 67. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; (grifos nossos)
- **Art. 20, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997:** Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Em resumo, a atuação municipal em questões ambientais deve se referir a impacto local e satisfazer as exigências de estrutura e capacitação mínima das Prefeituras, isto é, dispor de secretaria de meio ambiente ou órgão afim, legislação municipal ambiental e conselho municipal de meio ambiente, conforme dispõe o art. 20 da Resolução do CONAMA nº 237, de 1997. Esta Resolução também prevê no seu art. 8º a emissão de três modalidades de licenças ambientais e no seu art. 18 os prazos e demais especificações:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; (grifou-se)

empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - **O prazo de validade da Licença Prévia (LP)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, **não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.**

II - **O prazo de validade da Licença de Instalação (LI)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, **não podendo ser superior a 6 (seis) anos.**

III - **O prazo de validade da Licença de Operação (LO)** deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, **no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.**

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores. (grifamos)

Assim, orienta-se a confrontar os prazos acima estabelecidos com as alterações ora pretendidas pelo projeto de lei em exame.

Outros tipos de licenças como a Licença Operacional de Regularização (LOR), embora não esteja expressamente prevista na Resolução nº 237/1997 do CONAMA, é emitida pelo órgão ambiental autorizando a operação da atividade ou empreendimento que comprovadamente já estava instalado e, eventualmente, em operação antes da vigência da norma que tiver regulamentado o licenciamento ambiental, pois o procedimento de apuração de crime ou infração ambiental não exige a obrigatoriedade da licença.

Nesse contexto, é importante destacar também que o vencimento da LO de um empreendimento instalado e em operação não necessariamente demandará a emissão de novas LP e

LI, podendo-se emitir a LO desde que a análise técnica do empreendimento conclua que as condicionantes da licença permanecem cumpridas.

Existem normas de licenciamento ambiental para serviços peculiares como, por exemplo, os cemitérios. Importa referir que, acerca do licenciamento ambiental de cemitérios, vigoram as Resoluções nº 335, de 3 de abril de 2003; nº 368, de 28 de março de 2006; e nº 402, de 17 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Quanto ao processo simplificado para o licenciamento ambiental de cemitérios, ao qual alude o art. 10 da Resolução CONAMA nº 335/2003, este procedimento conta com algumas condições:

Art. 10. O procedimento desta Resolução **poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:**

I - cemitérios localizados em municípios com **população inferior a trinta mil habitantes;**

II - cemitérios localizados em municípios isolados, **não integrantes de área conurbada ou região metropolitana;** e

III - cemitérios com **capacidade máxima de quinhentos jazigos.** (grifou-se)

Neste caso, o primeiro passo é verificar se o Município atende a **todas** as exigências acima transcritas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, o Município consulente não conta com mais de trinta mil habitantes. Da mesma forma, também segundo o IBGE, referido Município não integra região metropolitana oficialmente instituída, mas não é possível confirmar o critério de área conurbada porque a atual classificação do IBGE refere regiões de influência, intermediária e imediata. Assim, o órgão ambiental municipal deve apenas verificar a capacidade máxima dos cemitérios, sendo que apenas aqueles com até quinhentos jazigos poderão ser submetidos ao processo simplificado.

A Licença Ambiental Simplificada (LAS) está prevista no art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - **Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.** (grifou-se)

⁵ População do Município de Ibiraiaras (IBGE, 2010): 7.171 habitantes; população estimada para 2021: 7.267. Fonte: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/ibiraiaras/panorama> > acesso em 08.09.2022.

Sobre o licenciamento ambiental em âmbito local, é necessário mencionar, ainda, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Esclareça-se, por oportuno, que um processo simplificado de licenciamento ambiental não significa um procedimento “rápido” ou que deixe de considerar critérios importantes para o ambiente. Significa apenas que, **devido às peculiaridades da atividade**, determinadas condições exigíveis em todos os licenciamentos **podem vir a ser dispensadas**.

No exercício da competência outorgada pela legislação, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) expediu a Resolução nº 372, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre as atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental dos Municípios, e suas alterações.

É pertinente comentar como oportuno que deve sido feito um estudo pelo setor competente para atualizar os valores das taxas de licenciamento ambiental praticadas no Município.

Considerando o conteúdo da proposição em análise, pressupõe-se que o Município consulente já exerce plenamente suas competências na matéria do licenciamento ambiental quanto às atividades ou empreendimentos de impacto local.

Também por oportuno, apenas a título de esclarecimento, embora muitas vezes utilizados sem o devido rigor técnico, como sinônimos, os termos “licença” e “autorização” são bem diferentes. Enquanto a **licença** é um ato administrativo vinculado (isto é, emitido mediante o cumprimento de determinados requisitos legais) e definitivo, salvo revogação por razões de interesse público, a **autorização** é ato administrativo unilateral emitido à vista da discricionariedade do agente público e em caráter precário.

Prosseguindo na análise, constata-se que determinadas alterações à Lei Municipal nº 2.207, de 2014, dizem respeito a procedimentos administrativos, enfim, matéria que não consta propriamente da legislação ambiental, mas que são da competência apenas do próprio Município definir.

Sobre alterações às infrações ambientais, constata-se que os agentes públicos atuantes do Município só estariam corretos em utilizar como parâmetro o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, com as alterações do Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, se o Município não possuir legislação própria sobre esta matéria.

Ainda com relação à autuação de infrações ambientais, é pertinente saber que a gradação da aplicação de determinada penalidade no sentido de torná-la mais ou menos grave não se trata propriamente de uma “escolha” do agente público atuante, mas de um dever do agente

público. Por exemplo, a depender do caso, pode-se tomar em consideração o hectare (10.000m²) como unidade de área, sendo possível fracioná-lo para cálculo de uma multa.

Outrossim, é importante esclarecer que há sanções para determinadas infrações que são consideradas "penalidades abertas", pois abre uma margem de aplicação de multa em valores, por exemplo, a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a depender da quantidade de hectares em que ocorreu a infração, diferentemente das chamadas "penalidades fechadas", em que o valor específico já vem expressa e exatamente determinado (ex.: R\$ 50.000,00).

O próprio Decreto nº 6.514, de 2008, dispõe que o auto de infração deverá prever as circunstâncias que preponderam na infração, podendo atenuar ou agravar a penalidade:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Sobre as alterações ao art. 110 da Lei nº 2.207, de 2014, quanto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, portanto, referem-se à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Executivo.

Sob o ponto de vista material, os conselhos municipais constituem o chamado "controle social", expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, com atribuições consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de

sua competência.

Quanto à composição dos conselhos municipais, sabe-se que, quando não decorrer de regra disposta na legislação federal, deve observar como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município não for possível obter a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

Dessa forma, quanto à composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma proposta pelo projeto de lei em análise para o art. 110 da Lei nº 2.207, de 2014, é possível, pois se constata que seria mantida a regra da paridade, pois constam 5 (cinco) representantes do Poder Executivo (citados nas alíneas "a" a "e" do inciso I) e 5 (cinco) representantes das entidades da sociedade civil (citados nas alíneas "a" a "e" do inciso II), totalizando assim 10 (dez) membros em condição de paridade.

Demais regras quanto ao prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, periodicidade das reuniões, quórum para decisões e organização interna do Conselho em Presidência, Vice-Presidência, Tesouraria, Secretaria e seus suplentes fazem parte da competência que somente ao próprio Município cabe exercer para seus conselhos.

Com relação ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (arts. 115, 115-A e 123 da Lei nº 2.207, de 2014), esclareça-se que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o art. 167 da Constituição Federal, inserindo-lhe o inciso XIV, passou a ser vedada a criação de fundos especiais:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifamos)

Porém, neste caso, não se trata propriamente de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente neste momento, pois este Fundo já está criado no Município desde a Lei nº 2.207, de 2014.

Sendo assim, qualquer fundo especial deve observar as determinações impostas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus arts. 71 a 74 versa sobre a matéria:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em realidade, o Fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de Lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis⁶ destacam essa característica:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Estes autores ainda trazem quais são as características necessárias para que os Fundos financeiros especiais possam prosperar. Além das regras referentes às receitas específicas (entre as quais se observa corretamente a vedação à vinculação da receita oriunda de impostos, conforme art. 167, inciso IV, da Constituição Federal⁷), encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Com efeito, vale dizer todo Fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Sobre alterações à instituição das Taxas de Licenciamento Ambiental, a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém do art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)⁸ – pode determinar deveres ou restrições em

⁶ A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003, págs. 159-160.

⁷ Art. 167. **São vedados:**
(...)

IV - a **vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 (grifamos)

⁸ Art. 78. **Considera-se poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifou-se)

prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos.

Sendo assim, é possível que o Município legisle acerca de matérias como o estabelecimento de taxas para licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, inclusive considerando cada tipo de licença, o porte, o potencial poluidor de cada atividade, obra ou empreendimento, enfim, dentre outras que digam respeito ao interesse local, como reafirmação da competência do Município para instituir e alterar taxas pela utilização efetiva de serviços públicos, no caso, as taxas referentes ao licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente.

Sobre as alterações dos arts. 125-A e 125-B, sobre mudas e podas de fato é preciso autorização ambiental, mas a depender do caso e do porte dessas operações pode vir a ser necessário até mesmo o licenciamento.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 46, de 2022, par então seguir os demais trâmites do seu processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM